



FLS. 01/02

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC-06283/10**

*Administração indireta estadual. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Regularidade. Concessão de registro ao ato.*

### **A C Ó R D Ã O AC2 - TC -01475/2011**

#### **RELATÓRIO**

01. Processo: **TC-06.283/10.**

02. Origem: **PARAÍBA PREVIDÊNCIA-PBPREV.**

03. Aposentanda:

3.1. Nome: **Dinorat Cavalcanti Muniz**

3.2. Cargo: **Técnico em Contabilidade III.**

3.3. Idade: **62 anos.**

3.4. Matrícula: **237-2.**

3.5. Lotação: **Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba.**

04. Caracterização da aposentadoria:

4.1. Natureza: **Voluntária, por tempo de contribuição com proventos integrais.**

4.2. Autoridade responsável: **Presidente da PBPREV.**

4.3. Data do ato: **01 de julho de 2008.**

4.4. Órgão e data da Publicação: **DOE -09 de julho de 2008.**

05. Parecer da AUDITORIA: O órgão técnico, inicialmente, discordou dos cálculos apresentados pela PBPREV, por entender ilegal a incorporação da gratificação de atividades especiais, sugerindo a exclusão nos proventos do valor referente à GAE.

O Relator determinou o retorno dos autos à DIAPG para verificar a possibilidade de a servidora utilizar-se de forma mais benéfica, isto é, **aposentar-se proporcionalmente com apoio no art. 8º da E.C. 20/98.** A Auditoria informou que, na prática, isto não iria importar em aumento dos proventos. Citada, a autoridade responsável não veio aos autos apresentar defesa.

Os autos foram encaminhados ao MPJTCE para pronunciamento.

#### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

A representante do MPJTCE, Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, no Parecer nº. 00727/11, entendeu que a **gratificação de atividades especiais pode ser incorporada aos proventos de aposentadoria, caso o servidor a tenha percebido, por lapso igual ou superior a seis anos consecutivos ou não, até 30 de dezembro de 2003, quando entrou em vigor a Lei Complementar nº 58, que regulamenta o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado.** A Sra. Dinorat Cavalcanti Muniz **passou a perceber a gratificação de Atividades Especiais a partir de janeiro de 1996, situação que possibilita a incorporação da GAE aos proventos da inatividade.** Portanto a incidência da contribuição é devida, tanto quanto é devido o provento com base nessa gratificação. Daí, opinar pelo deferimento do registro da aposentadoria da Sra. Dinorat Cavalcanti Muniz, na forma inicialmente concedida, sem qualquer reforma do ato.



FLS. 02/02

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** acompanhando o entendimento do **MPJTCE**, pelo **deferimento do registro da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, da Sra. Dinorat Cavalcanti Muniz, na forma como inicialmente concedida, sem qualquer reforma do ato constante às fls. 46.**

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, da Sra. Dinorat Cavalcanti Muniz, constante às fls. 46, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino.  
João Pessoa, 26 de julho de 2011.

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal